



PREFEITURA DE
ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

ANO VII - TERÇA - FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2018 - Nº 1649

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	1
SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.....	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	1
SECRETARIA DA FAZENDA.....	2
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	3
SECRETARIA DA SAÚDE.....	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA	4
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	5

ATOS DO EXECUTIVO

PORTARIA 159, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013 e 3042/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o senhor AMILSON DE FREITAS LOPES, inscrito no CPF: 364.615.121-87, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico V, com lotação na Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos, atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo AT-V.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Superintendência de Licitações e Compras de Araguaína – TO, torna público que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua 25 de dezembro, nº 265, 1º andar, Centro, Araguaína – TO (Prédio da Prefeitura Municipal), as licitações abaixo:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018. Abertura dia 26.09.2018 às 08h30min, Contratação de pessoa jurídica especializada no transporte de calcário (2.625 toneladas).

CONCORRÊNCIA Nº 003/2018. Abertura dia 15.10.2018 às 08h00min, Contratação de empresa especializada em Obra de Construção Civil,

Prefeitura de Araguaína Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

para construção de uma Escola de Educação Infantil tipo 01, padrão FNDE, localizada na Rua Perimetral Leste, Qd.45 Lt. 02, Setor Universitário em Araguaína – TO.

CONCORRÊNCIA Nº 004/2018. Abertura dia 15.10.2018 às 10h00min, Contratação de empresa especializada em Obra de Construção Civil, para Construção de uma Escola de Educação Infantil, tipo 01, padrão FNDE, localizada na Rua 73ª, Quadra 95, no Jardim dos Ipês II em Araguaína - TO.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone (063) 3411- 7004 e no guichê da CPL, no horário de 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min em dias úteis, RETIRADA DOS EDITAIS NO SITE: www.araguaina.to.gov.br

Araguaína-TO, aos 11 dias de setembro de 2018.

WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA
Superintendente de Licitações e Compras

SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

ERRATA

CONSIDERANDO, o erro material na digitação da Portaria nº 73 de 10 de Setembro de 2018 há a necessidade de retificar o(s) itens(s) abaixo, segue correção:

Onde se lê: ...02/09/2018

Leia-se: ...02/10/2018

Araguaína – TO, 11 de setembro de 2018.

Fernanda Ribeiro Barbosa
Secretária Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSEFA DIAS DA SILVA
ARAGUAÍNA-TOCANTINS

AVISO DE LICITAÇÃO

A Associação Renascer da Escola Municipal Professora Josefa Dias da Silva, torna público que realizará na Escola Municipal Professora Josefa Dias da Silva, localizada na Rua Jatobá s/n, Setor Araguaína Sul, Araguaína-TO, a licitação abaixo
Pregão Presencial : 001/2018
Processo nº: 060/2018
Objeto: Aquisição de Alimentos – Arroz, feijão, etc.
Abertura: 25/09/2018
Horário: 08 horas
Local: Escola Municipal Professora Josefa Dias da Silva
Endereço: Rua Jatobá s/n setor Araguaína Sul – Araguaína - To
Telefone (63) 3414-1427
E-mail: escolajosefadiasfinanceiro@outlook.com
Amparo Legal: Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores

Araguaína- TO, 11 de setembro de 2018.

Elizângela Aparecida Martins Cruz
Presidente da Comissão de Licitação

SECRETARIA DA FAZENDA

PORTARIA 080/SMF, EM 11 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1.134, de 30 de dezembro de 1991 e Lei Municipal nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 038/SMF de 04 de maio de 2018, edição nº 1560, que suspende os 30 (trinta) dias de férias do servidor LEANDRO BARROS DE MOURA referente ao período aquisitivo de 02/05/2017 A 01/05/2018.

RESOLVO:

Art. 1º CONCEDER o gozo dos 30 (trinta) dias das férias do colaborador LEANDRO BARROS DE MOURA, matrícula 15464863, no período de 15/10 a 13/11/2018, referente ao período aquisitivo 2017/2018.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Gestão Administrativa e de Pessoas para que proceda com as anotações devidas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fabiano Francisco de Souza
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria 004/2017

PORTARIA 081/SMF, EM 11 DE SETEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1.134, de 30 de dezembro de 1991 e Lei Municipal nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 235/SECAD de 21 de agosto de 2018, edição nº 1639, que concede os 30 (trinta) dias de férias do servidor MAX DOEEL NUNES GUIMARAES no período de 10/09 a 09/10/2018, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 A 01/01/2018.

CONSIDERANDO a Portaria nº 078/SMF de 03 de setembro de 2018, edição nº 1644, que suspende o gozo de 15 (quinze) dias das férias legais do servidor MAX DOEEL NUNES GUIMARAES, do período de 25/09 a 09/10/2018, assegurando-lhe o direito de gozar em data oportuna.

RESOLVO:

Art. 1º TORNA SEM EFEITO a portaria nº 078/SMF;

Art. 2º SUSPENDER os 30 (trinta) dias de férias do servidor MAX DOEEL NUNES GUIMARAES no período de 10/09 a 09/10/2018, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 A 01/01/2018, assegurando-lhe o direito de gozar em data oportuna.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Gestão Administrativa e de Pessoas para que proceda com as anotações devidas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/09/2018 revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fabiano Francisco de Souza
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria 004/2017

DESPACHO Nº 1285/GAB – 2018

Tendo em vista toda a documentação acostada ao(s) processo(s) em apreço, ora entendida e comprovadora de todo o alegado, apreciamos nos seguintes moldes:

Considerando o disposto no(s) parecer(es) do departamento competente desta Secretaria Municipal da Fazenda, o qual analisou o conteúdo das informações ora apresentadas, bem como, Relatório(s) de Consulta Geral de Débitos, comprovada ainda a inexistência de processo de execução fiscal(is) ativo(s) e ausentes quaisquer outras causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários, dentre outras determinações,

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO para o(s) seguinte(s) pleito(s) e respectivos créditos tributários:

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	RECEITA	PERÍODO
2474.220.493.0000327/2018	MARIA DA LUZ BORGES CAMINHA	002495	TAXA DE LIXO	2004-2011
2474.220.493.0000227/2018	HORÁCIO JOAQUIM DAS NEVES	011712	TAXA DE LIXO	2006-2010
2474.220.493.0000058/2018	MARIA DILZA DA SILVA CARVALHO	020831	TAXA DE LIXO	2004-2012
2474.220.493.0000213/2017	LUCÉLIA MARIA FERREIRA	049652	TAXA DE LIXO	2008-2010
2474.220.493.0000280/2017	CARMÉLIA DA CRUZ MARTINS	031030	TAXA DE LIXO	2004-2010
2474.220.493.0000004/2017	IRENILTON ROCHA PIRES	043399	TAXA DE LIXO	2006-2010
2474.220.493.0000299/2017	MARGARETE LEITE S. FERREIRA	016544	TAXA DE LIXO	2004-2010
2474.220.493.0000641/2017	EDICLEIA ALVES BARBOSA	062666	TAXA DE LIXO	2011-2012
2474.220.493.0000220/2018	NELSON MARTINS FERREIRA	001006	TAXA DE LIXO	2004-2011
2474.220.493.0000217/2017	NILVA ALVES MARINHO SANTOS	011465	TAXA DE LIXO	2006-2011
2474.220.493.0000219/2017	SÍMAO DA SILVA CORDEIRO	011020	TAXA DE LIXO	2011
2474.220.493.0000222/2017	JOSE PINHEIRO DE JESUS	005686	TAXA DE LIXO	2004-2011
2474.220.493.0000737/2017	WADYA CARVALHO DE OLIVEIRA	002681	TAXA DE LIXO	2007-2010
2474.220.493.0000214/2017	JOSÉ BENEVENUTO DA SILVA	056918	TAXA DE LIXO	2004-2011
2018.023421	INCCORP. EMP. IMOB. URBE LTDA.	010677	TAXA DE LIXO	2004-2010

Diante do exposto, o(s) processo(s) supra relacionado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ao setor competente a fim de que as respectivas baixas dos respectivo(s) lançamento(s) seja(m) efetuada(s).

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA,
Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaína-TO., 05 de setembro de 2018.

GILSON CUTRIM FERREIRA
Secretário Executivo
Portaria nº 016/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 617/2018			
Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE			
RAZÃO SOCIAL	CRISTIANE LUIZ TAVARES COSTA		
NOME FANTASIA	RAFA LUIZ		
ENDEREÇO	AV. ANHANGUERA, Nº 222 - SETOR URBANO		
CEP	77813-505	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TO
ATIV. ECONOMICA	52.11-COMÉRCIO DE CONFECCOES, VESTUÁRIO ROUPAS, CALÇADOS, BOLSAS, CINTOS E CONGENERES		
CPF/CNPJ	005.122.701-04	INSC. MUNICIPAL	122514

RELATO FISCAL	
Através do procedimento de Auditoria Fiscal, a Diretoria de Tributos constatou que o sujeito passivo da obrigação tributária, acima qualificado, deixou recolher Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE, referente ao exercício de 2018.	
❖ O Fato Gerador: É o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e encontra-se tipificado no art. 377 I, da LC 058/17 de 30/12/2017.	
❖ A Base de Cálculo: foi apurada com base no seguinte decreto: LC nº. 058/2017 de 30/12/2017, anexo III, 1.2, a.1 para o exercício de 2018.	

Faz parte integrante deste Auto de Infração o Mapa de Apuração e o Termo de Encerramento de Fiscalização.

Disposição Legal Infringida e Penalidade Aplicável
 ❖ **Infrações:** O contribuinte infringiu o artigo art. 380, II, a, da LC 058/17.
Penalidades: Os Créditos vencidos sofreram correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização. E ainda, sofreram a incidência de Juros de mora à razão de 1% (Um por cento) ao mês. Conforme Artigos 111 e 113 da Lei Complementar nº 17/2013, e art. 447 da LC 058/17.

DESCRIÇÃO DA MULTA		
Multa aplicada, sobre o crédito corrigido, conforme o Artigo 446, § 2º, I ao VII, da Lei Complementar nº 058/17, ainda, nos termos dos vencimentos estipulados pelo Calendário Fiscal do município.	Espécie TVRE Correção Monetária Juros Multa Total	Crédito Tributário 237,89 0,74 7,14 47,73 293,50

INTIMAÇÃO
 NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:
 ❖ Pagar o Crédito Tributário;
 ❖ Parcelar o Crédito Tributário;
 ❖ Impugnar o Lançamento.
 O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa. Conforme Inciso I, Parágrafo da Lei Complementar nº 058/17.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: Malba Fernandes Corado	LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
MATRÍCULA: 3553.0	DATA: 31/07/2018
ASSINATURA:	HORA: 15:12

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 618/2018	
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
RAZÃO SOCIAL	CRISTIANE LUZ TAVARES COSTA
NOME FANTASIA	RAFA LUZ
ENDEREÇO	AV. ANHANGUERA, Nº 222 - SETOR URBANO
CEP	77813-505
ATIV. ECONOMICA	52.11 - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, VESTUÁRIO ROUPAS, CALÇADOS, BOLSAS, CINTOS E CONGÊNERES.
CPF/CNPJ	005.122.701-04

RELATO FISCAL
 Através da Auditoria Fiscal realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento à Ordem de Serviço - OS de nº 342/2018, de 13/07/2018, constatou-se que o sujeito passivo da obrigação tributária acima informado, deixou de cumprir com as **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**. O contribuinte em apreço deixou de fazer inscrição cadastral previsto no Artigo 248 e 249 § 3º II, da L. C. nº 058/2017 de 30/12/2017.

Art. 248. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente.
 Art. 249. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeitos aos Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, ainda que isenta ou imune, ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 3º. A inscrição será feita:
 II - Através de requerimento do contribuinte ou de seu representante legal, anexando os seguintes documentos, adequadamente preenchidos.

DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICÁVEL
 ❖ **Infrações:** O contribuinte infringiu o Art. 248 e 249 § 3º II, da Lei Complementar 058/2017 de 30/12/2017.
 ❖ **Penalidades:** conforme Art. 362, I da Lei Complementar 058/2017 de 30/12/2017.
 Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, serão impostas as seguintes penalidades:
 I - O valor equivalente a **RS 1.030,00** (Um mil e trinta reais) por falta de **Inscrição Cadastral**

DESCRIÇÃO DA MULTA		
Multa aplicada pelo descumprimento das Obrigações Acessórias, conforme disposto no Artigo 362, I da Lei Complementar nº 058/2017, de 30/12/2017.	Espécie Multa Total	Crédito Tributário 1.030,00 1.030,00

INTIMAÇÃO
 NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:
 ❖ Pagar o Crédito Tributário;
 ❖ Parcelar o Crédito Tributário;
 ❖ Impugnar o Lançamento.
 O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, parágrafo Único do artigo 200 da Lei Complementar nº 058/2017.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: Malba Fernandes Corado	ASSINATURA:
MATRÍCULA: 3553.0	DATA: 31/07/2018
LOCAL: ARAGUAÍNA - TOCANTINS	HORA: 15:37

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF
 PROCESSO Nº 342/2018

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO	
NOME OU RAZÃO SOCIAL	CRISTIANE LUZ TAVARES COSTA
FANTASIA	RAFA LUZ
ENDEREÇO	AV. ANHANGUERA Nº 222 - SETOR URBANO
CEP	77813-505
CNPJ/CPF	005.122.701-04

RELATO FISCAL
 No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.

O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais:
 ❖ A Ordem de Serviços - OS de nº 342/2018 de 13/07/2018;
 ❖ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de nº 308/2018 de 13/07/2018;
 O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 01/05/2018 a 30/06/2018, resultando nas lavraturas dos autos abaixo, especificado, onde consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.

Os valores apurados e lavrados em Autos de Infrações são:
 ❖ Nº **617/2018 (Alvará)** no valor de **RS 293,50** (duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).
 ❖ Nº **618/2018 (Obrigações Acessórias)**, no valor de **RS 1.030,00** (um mil e trinta reais)

Destes forma, fica o sujeito passivo supramencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata os autos acima, perfazendo um **Crédito Tributário** no valor total de **RS 1.323,50** (um mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), todavia, o presente Termo de encerramento de fiscalização, **não impede** que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre **01 de Maio de 2018 a 30 de Junho de 2018**, desde que, observado o Princípio da Decadência e da Tributação.

Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) dias, assinado pelo (s) Autuaente (s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE COMPETENTE	
FISCAL DE TRIBUTOS	Malba Fernandes Corado
MATRÍCULA:	3553.0
LOCAL:	ARAGUAÍNA - TO
ASSINATURA	DATA: 31/07/2018

SUJEITO PASSIVO (OU REPRESENTANTE LEGAL)	
NOME:	DATA:
CPF:	

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 586/2018	
Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE	
RAZÃO SOCIAL	BENTO CUNHA MARINHO
NOME FANTASIA	CUNHA CABELEIREIROS
ENDEREÇO	AV. ANHANGUERA, Nº 104 - SETOR CARAJÁS
CEP	77809-200
ATIV. ECONOMICA	6.01 - BARBEARIA, CABELEIREIROS, MANICURIOS, PEDICURUS E CONGÊNERES.
CPF/CNPJ	11.595.226/0001-07

RELATO FISCAL
 Através do procedimento de Auditoria Fiscal, a Diretoria de Tributos constatou que o sujeito passivo da obrigação tributária, acima qualificado, deixou de recolher a Taxa de Verificação de Regularização do Estabelecimento, referente ao exercício de 2018.

❖ **O Fato Gerador:** da taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, o exercício do poder de polícia do município, consubstanciada na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados.
 ❖ **A Base de Cálculo:** foi apurada com base na seguinte Lei Complementar: Lei Complementar de nº 058 de 30/12/2017, anexo III, 1.2, a.1.
 ✓ Redução em 50% do valor da taxa conforme Art. 274, anexo III, 1.2, a.1 da Lei Complementar 058/2017. Valor R\$237,89 - 50% = 118,94

Faz parte integrante deste Auto de Infração o Mapa de Apuração e o Termo de Encerramento de Fiscalização.

Disposição Legal Infringida e Penalidade Aplicável
 ❖ **Infrações:** O contribuinte infringiu o artigo 380, II, 5º e Art. 389 da LC 058/2017.
Penalidades: Os Créditos vencidos sofreram correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização. E ainda, sofreram a incidência de Juros de mora à razão de 1% (Um por cento) ao mês. Conforme Artigos 447, Parágrafo único, Lei Complementar nº 058/2017.

DESCRIÇÃO DA MULTA		
Multa aplicada, sobre o crédito corrigido, conforme o Artigo 446, §2º, Inciso I ao VII, da Lei Complementar nº 058/2017. E ainda, nos termos dos vencimentos estipulados pelo Calendário Fiscal do município	Espécie TVRE Correção Monetária Juros Multa Total	Crédito Tributário 118,94 0,37 3,57 19,09 141,97

INTIMAÇÃO
 NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:
 ❖ Pagar o Crédito Tributário;
 ❖ Parcelar o Crédito Tributário;
 ❖ Impugnar o Lançamento.
 O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Artigo 200 Incisos I, § único da Lei Complementar nº 058/2017.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: Malba Fernandes Corado	LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
MATRÍCULA: 3551-3	DATA: 24/07/2018
ASSINATURA:	HORA: 16:10

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF
 PROCESSO Nº 344/2018

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO	
NOME OU RAZÃO SOCIAL	BENTO CUNHA MARINHO
FANTASIA	CUNHA CABELEIREIROS
ENDEREÇO	AV. ANHANGUERA, Nº 104 - SETOR CARAJÁS
CEP	77809-200
CNPJ/CPF	11.595.226/0001-07

RELATO FISCAL
 No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.

O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais:
 ❖ A Ordem de Serviços - OS de nº 344/2018 de 13/07/2018;
 ❖ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de nº 311/2018 de 13/07/2018;

O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 01/01/2013 a 30/06/2018, resultando na lavratura do auto abaixo, especificado, onde consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.

Os valores apurados e lavrados em Autos de Infração são:
 ❖ Nº **586/2018 (TVRE)** no valor de **RS 141,97** (cento e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), datado em 24/07/2018.

Destes forma, fica o sujeito passivo supramencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o auto acima, perfazendo um **Crédito Tributário** no valor total de **RS 141,97** (cento e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

Todavia, o presente Termo de encerramento de fiscalização, **não impede** que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 01/01/2013 a 30/06/2018, desde que, observado o Princípio da Decadência e da Tributação.

Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) dias, assinado pelo (s) Autuaente (s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE COMPETENTE		
FISCAL DE TRIBUTOS	Malba Fernandes Corado	MATRÍCULA: 3553.0
ASSINATURA		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
		DATA: 24/07/2018

SUJEITO PASSIVO (OU REPRESENTANTE LEGAL)	
NOME:	DATA:
CPF:	

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

PORTARIA N. 114, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município,

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores: MAYKEL DOUGLAS ALVES, portaria de nº 232/2017, Aurimar Borges Mendonça, matrícula nº.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

31466, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Gestor/Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo n.º 2474.038.144.0000104/2017

Nº do Contrato

Empresa Contratada

CONTRATO Nº 024/2018

GARCIA COMERCIAL LTDA – ME

Objeto : Contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de materiais de expediente.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II - anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III - determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Designar o servidor: MAYKEL DOUGLAS ALVES, portaria de nº 232/2017, para atestar e acompanhar, fiscalizar e comprovar o recebimento da prestação de serviço do contrato supracitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura
PORTARIA 002/2017

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 024/2018
PROCESSO N. 2474.038.144.0000104/2017
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura
CONTRATADA: GARCIA COMERCIAL LTDA - ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL.
VALOR ESTIMADO DE R\$: 32.925,00 (trinta e dois mil e novecentos e vinte e cinco reais).
DATA DA ASSINATURA: 10 de setembro de 2018.
VIGÊNCIA: Adstrita à entrega total dos produtos contratados, respeitando o limite de 12 (doze) meses.
DOTAÇÃO: Função Programática 04.122.2006.2.335, Fonte 010, Elemento de Despesa 33.90.30.16, Ficha 20180428.
SIGNATÁRIO: Secretário Municipal de Infraestrutura

Araguaína/Tocantins, 10 de setembro de 2018.

Publique-se

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria n.º 002/2017

EXTRATO DO 14º TERMO ADITIVO

CONTRATO N. 040/2012
PROCESSO N. 2474.0005934/2014
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura
CONTRATADA: CONSTRUTORA IPANEMA DO TOCANTINS LTDA
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original.
VIGÊNCIA: 16/05/2018 a 12/11/2018.
DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2018.
SIGNATÁRIO: Secretário Municipal de Infraestrutura.
Araguaína – Estado do Tocantins, 11 de maio de 2018.

Publique-se

Simão Moura Fé Ribeiro
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
Portaria 002/2017

SECRETARIA DA SAÚDE

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 006/2018

Termo de Cooperação Institucional nº 006/2018
Partícipes: Secretaria Municipal de Saúde e a Instituição de Ensino UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA
Objeto: Realização de estágio curricular não remunerado dos alunos regularmente matriculados na UNICEUMA, objetivando a utilização da rede de serviços do Município.
Data da Assinatura: 13/07/2018
Vigência: 13/07/2018 a 12/07/2019
Assinam: Jean Luis Coutinho Santos, Secretário Municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde e Ivan Abreu Figueiredo, pela UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA

Araguaína/TO, 13 de julho de 2018.

Publique-se

JEAN LUIS COUTINHO SANTOS
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 005/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

RESOLUÇÃO Nº 347. DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, por seus componentes aprovou, e o Sr. Presidente, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º Cada vereador no pleno exercício do mandato pode propor anualmente por meio de Decreto Legislativo, dois títulos de Cidadão Araguaïnense a pessoas que, em suas avaliações, se achar dignas do título honorífico oferecido.

§ 4º A entrega dos títulos honoríficos aprovados em Plenário por maioria de 2/3 (dois terços), será feita em Sessão Solene realizada em local, data e hora a ser determinada pela Mesa Diretora da Câmara”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução nº 202 de 11 de setembro de 1989 e todas as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, aos 04 dias do mês de setembro de 2018.

JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO (Ferreinha)
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína -

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

LUNARY NEVES MACIEL BAUM, CPF 960.002.361-15 torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, LP, LI e LO para realização de obra de canalização de curso hídrico em trecho da Rua 04, entre Av Getúlio Vargas e Av Bandeirantes – Bairro Senador, nesta cidade. A obra se enquadra na Res. COEMA 007/2005.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autos nº 0005944-59.2018.827.2706 A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER quantos o presente edital tomar conhecimento que por este Juízo e Cartório de Precatórias, Falências e Concordatas, foi deferido o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL autuada sob o número 0005944-59.2018.827.2706 em favor da empresa: MAJU FLORESTAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 18.650.642/0001-00, com sede estabelecida na Rua Sadoc Correia, nº 630, sala 04, centro, Araguaína/TO CEP: 77.803-060 e ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR, brasileiro, casado, Agropecuarista, portadora do RG. 784.225 SSP/TO, inscrita no CPF nº 517.384.906-10, com domicílio na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 2519, centro, Araguaína-TO, conforme resumo do pedido da inicial e da decisão em frente transcrito: MAJU FLORESTAS EIRELI e ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR, com qualificação jurídica nos autos, aforam o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sustentando, em síntese, ter por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Aduz o requerente, ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR, que exerce desde a década de 1990 a atividade agropecuária como meio de sustento de vida e que em meados de 2010. Diz o requerente que, constituiu a empresa MAJU FLORESTAS EIRELI - EPP destinada a operacionalizar o cultivo de florestas para fins comerciais, dividindo assim a atividade rural, mantendo parte da criação de bovinos, mas destinado a maior parte para o cultivo de florestas, acabando por misturar e confundir a movimentação financeira, passando a gerar empregos para realizar a manutenção das áreas plantadas. Informa as requerentes que tiveram que se valer de empréstimos de diversas naturezas, com vários credores, passando até mesmo a se valer de empréstimos pessoais, com juros maiores causando um enorme estrangulamento financeiro nas partes gerando dívidas acumuladas. Alega as requerentes que em último esforço foi iniciada uma reestruturação operacional para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento das recuperandas e a superação de suas situações de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, preservando a atividade rural, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005. A inicial foi instruída com documentos inseridos no evento 01 e anexos. Atribuiu valor à causa e requereram a justiça gratuita, nos termos das Leis 1060/50 e 7510/76, argumentando não possuírem condições de arcar com as custas, encargos ou despesas decorrentes de quaisquer medidas ou ações judiciais ou extra judiciais, requerendo o deferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo. Ao evento 14 foi inserida emenda à inicial e juntada dos documentos faltantes exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Ao evento 16 foi proferida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Ante o exposto, estando em termos a documentação exigida pela legislação de regência, DEFIRO o processamento da recuperação Judicial aos requerentes. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM NOME DA PESSOA FÍSICA DE ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR. Quanto ao pedido de inclusão dos débitos gerados em nome do sócio administrador, no caso telado por tratar de empresa individual de responsabilidade limitada, em que há confusão patrimonial da pessoa física com a pessoa jurídica, haja vista que ambas estão ligadas às mesmas atividades e possuem negócios jurídicos relacionados aos diversos investimentos em nome da pessoa física, defiro a inclusão dos respectivos débitos em nome de ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR no plano de recuperação judicial, desde que seus bens (patrimônio pessoal) sejam incluídos para garantir o pagamento das dívidas (reciprocidade). Oportuno reconhecer a pertinência do pedido da inclusão, até por analogia, à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para que um determinado bem seja integrado ao patrimônio da empresa recuperanda ou massa falida. Impende asseverar que se eventualmente não ficar comprovado confusão patrimonial ou que as dívidas não foram adquiridas em proveito da atividade rural, à parte requerente pode ser aplicado o previsto no artigo 77, § 2º do Novo Código de Processo Civil. NOMEIO como administrador: PAULO ROBERTO CURVO CAVALCANTI, CPF. 519.183.741-04, e-mail: rjagropecuariaamatina@gmail.com, com endereço na Rua 24, Quadra 49, Lote 08, Setor Oeste, nesta urbe, que deverá ser intimado para no prazo de 48 horas, para comparecer neste juízo para prestar compromisso legal e assumir seu encargo, sob pena de substituição, artigo 34 da Lei 11.101/2005. Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação R\$ 12.436.624,76 (doze milhões quatrocentos e trinta mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), calculados no evento de nº 01 ao anexo 07, calculados no evento de nº 01 ao anexo 01,06 e 07, bem como a formação do nomeado em administração e sua experiência e ampla atuação na gestão de empresas e atenta aos princípios da proporcionalidade a razoabilidade, FIXO a remuneração do Administrador Judicial no montante total de R\$ 310.915,62 (trezentos e dez mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) que corresponde a 2,5% do valor dos créditos habilitados ou a serem habilitados, a ser pago, para não inviabilizar as empresas e o plano de recuperação e também para possibilitar que o administrador argue com as despesas corriqueiras, da seguinte forma: a. 60% (sessenta por cento) do valor - R\$ 186.549,36 cento e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) deverá ser pago em 24 meses resultando em um pagamento mensal de R\$ 7.772,89 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) ao administrador, a partir desse decisum e depois da assinatura do termo de compromisso. b. 40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 124.366,26 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convalidação em falência. Ficam dispensados de apresentar certidões negativas para que possam exercer suas atividades empresariais, devendo observar o art. 69 da mesma lei, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Ressalta-se, por oportuno, que a dispensa não abrange as certidões para contratar com o Poder Público ou auferir benefícios ou incentivo. DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra as recuperandas, ressalvadas as ações que demandarem quantia líquida e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º) e execuções fiscais (art. 6º, §7º). Esta suspensão não poderá exceder o prazo de 180 dias (dias corridos), contados do deferimento deste processamento (intimação). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo mora justificada nesta recuperação. As empresas recuperandas deverão identificar as demandas que respondem e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º). O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias (dias corridos), na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a referida apresentação, DETERMINO a expedição do edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30(trinta) dias para as objeções. DEVERÃO as recuperandas, mensalmente, a partir da intimação desta, apresentar contas administrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. INTIME-SE, inclusive por CARTA, as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, na pessoa de seus representantes judiciais, acerca deste pedido, com cópia da inicial e desta decisão (art. 52, V). EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do supracitado artigo 52, contendo: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma Lei. Após expedição e publicação do edital, intime-se o advogado das partes para que providencie a publicação do referido edital em jornais de grande circulação, com prazo de 10 (dez) dias. Para garantir o regular processamento da recuperação judicial, conforme determina a Lei 11.1105/2005 e por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, retifique-se atuação para retirar o sigilo/segredo de justiça do presente autos. INTIMEM-SE as recuperandas. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. Diligencie-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 04 de julho de 2018. Segue a lista nominativa dos credores com o valor atualizado e a discriminação dos créditos: RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES DE ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR

NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	ENDEREÇO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
BANCO DA AMAZÔNIA	04902979/0126-65	AV. CONEGO JOAO LIMA, 1297, ARAGUAÍNA-TO CEP 77803-070	CREDOR COM GARANTIA REAL	R\$ 2.226.566,79
BRADESCO (2595)	60746948/3436-64	RUA ADEMAR VICENTE FERREIRA, 1364, PANORAMA, ARAGUAÍNA TO	CREDOR COM GARANTIA REAL	R\$ 984.016,57
BRADESCO (7953)	60746948/8689-70	AV. CONEGO JOAO LIMA, 1935, SETOR CENTRAL ARAGUAÍNA TO,	CREDOR COM GARANTIA REAL	R\$ 532.986,10
CAIXA (4380)	00360305/4380-10	AV FILADELFIA QD 208 LT 20B, BAIRRO ELDORADO, ARAGUAÍNA TO	CREDOR COM GARANTIA REAL	R\$ 518.447,87
SICOOB	26960328/0011-15	AV. CONEGO JOAO LIMA, 1316, ARAGUAÍNA-TO	CREDOR COM GARANTIA REAL	R\$ 137.474,79
SICRED	24.654.881/0016-09	RUA JOSÉ DE BRITO SOARES, 971, ARAGUAÍNA-TO, ST ANHANGUERA	CREDOR COM GARANTIA REAL	R\$ 269.280,97
CONFEDERAÇÃO NAC. DA AGRICULTUR	33.582.750/0001-78	SGAN QD601, MODULO K - ED. ANTONIO E. DE SALVO, BRASÍLIA-DF	CREDOR FISCAL	R\$ 7.342,30
AGROQUIMA	01.626.951/0003-03	AV. CONEGO JOÃO LIMA, 645, VILA UNIÃO, ARAGUAÍNA - TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.343,20
AUTO POSTO PREMIUM	09.217.206/0001-42	AV. JOSE DE BRITO SOARES, 1101, ST ANHANGUERA, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3.655,42
BANCO DO BRASIL	00000000/0638-60	AV. CONEGO JOAO LIMA, 2275 CENTRO, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.794.500,65
BR AUTO PEÇAS	05.203.000/0001-02	AV BERNARDO SAYÃO, N 891, ENTRONCAMENTO, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 31.904,18
COMAGRIL	00.273.011/0001-45	AV. SANTOS DUMONT, 1647, SETOR RODOVIARIO, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 5.817,51
FRANCISCO HERBET MILFONT PARENTE	382.399.141-87	RUA BOGOTÁ, Nº535, SETOR ANHANGUERA, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 694.960,00
REAL LUBRIFICANTES	07.177.148/0001-45	AV BERNARDO SAYÃO, 1779, MANOEL G. DA CUNHA, ARAGUAÍNATO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 16.845,09
TRATOR SOLO	15.533.428/0001-77	AV BERNARDO SAYÃO, QD QC6, LT 06, VL CEARENSE, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 51.310,40
TRISTÃO PNEUS	15.968.167/0001-18	AV BERNARDO SAYÃO, 985, ENTRONCAMENTO, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 37.875,58
ESTRELA AUTO PEÇAS	05.463.684/0001-81	AV. CONEGO JOAO LIMA, Nº 517, CENTRO ARAGUAÍNA - TO	QUIROGRAFÁRIO - ME/EPP	R\$ 4.041,76
METAL BORRACHAS	13.596.833/0001-09	AV. CONEGO JOAO LIMA, Nº 49, ENTRONCAMENTO, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO - ME/EPP	R\$ 4.173,31
TOTAL				R\$ 11.327.542,49

Relação nominal dos credores da devedora MAJU FLORESTAS EIRELI - EPP

NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	ENDEREÇO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
BANCO DA AMAZÔNIA	04902979/0126-65	AV. CONEGO JOAO LIMA, 1297, CENTRO ARAGUAÍNA-TO	CREDOR GARANTIA REAL	R\$ 86.229,28
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA	01.830.793/0001-39	RUA 25 DE DEZEMBRO, 265, CENTRO ARAGUAÍNA-TO	CREDOR FISCAL	R\$ 15.143,98

ABC INDÚSTRIA E COMERCIO S A	17.835.042/0042-13	AV BERNARDO SAYAO, CENTRO, GUARAI -TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$	13.680,00
ABC INDUSTRIA E COMERCIO S A ABC INCO	17.835.042/0026-01	RODOVIA MA 140 KM 197, ZONA RURAL, BALSAS - MA	QUIROGRAFÁRIO	R\$	62.918,40
ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/S ALGAR AGRO	17.835.042/0022-70	ROD BR 010TREVÓ ACESSO AO TER INTERM, ZONA RURAL, PORTO FRANCO-MA	QUIROGRAFÁRIO	R\$	163.329,59
AUTO POSTO PREMIUM	09.217.206/0001-42	AV. JOSE DE B. SOARES, 1101, ST ANHANGUERA, ARAGUAÍNA	QUIROGRAFÁRIO	R\$	24.683,25
BANCO DO BRASIL	00000000/0638-60	AV. CONEGO JOAO LIMA, 2275 CENTRO ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$	248.107,08
HERBINORTE	10.348.159/0001-55	ROD BR 010,KM1356,180,MARANHAO NOVO,IMPERATRIZ-MA	QUIROGRAFÁRIO	R\$	4.605,31
JÚNIOR BATISTA MATOS	808.333.571-15	AV. FILADÉLFIA, N51,LOT. MANOEL G CUNHA,ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$	320.000,00
REAL LUBRIFICANTES	07.177.148/0001-45	AV BERNARDO SAYÃO,1779,MANOEL G CUNHA,ARAGUAÍNA	QUIROGRAFÁRIO	R\$	1.439,98
SICOOB	26.960.328/0011-15	AV. CONEGO JOAO LIMA, 1316, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$	82.115,20
TRISTÃO PNEUS	15.968.167/0001-18	AV BERNARDO SAYÃO,985,ENTRONCAMENTO,ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$	3.726,06
WELLINGTON LOURENÇO NUNES	369.775.941-87	RUA DAS MANGUEIRAS, N°974, CENTRO, ARAGUAÍNA-TO	QUIROGRAFÁRIO	R\$	80.000,00
IMPERATRIZ BRASIL COMERCIO DE EPIS EIR	26.784.473/0001-10	ROD BR 010, 35, ENTROCAMENTO IMPERATRIZ - MA	QUIROGRAFÁRIO - ME/EPP	R\$	2.259,76
ECOBRAZIL COM DE PROD DE LIMPEZA E	28.836.731/0001-90	ROD BR 010, 37, ENTROCAMENTO IMPERATRIZ - MA	QUIROGRAFÁRIO ME/EPP	R\$	844,38
TOTAL				R\$	1.109.082,27

Fica estabelecido o prazo de 15(quinze) dias, para os credores não relacionados no pedido, habilitarem seus créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados junto ao administrador Judicial (art. 7º, § 1º). E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no placar do fórum. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil de dezoito (26/07/2018) Eu (Marlene Custódio Vêncio Melgaço), Escrivã Judicial, digitei e subscrevi. Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito, Titular da Vara.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autos nº 0005963-65.2018.827.2706 A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER quantos o presente edital tomar conhecimento que por este Juízo e Cartório de Precatórias, Falências e Concordatas, foi deferido o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL autuada sob o número 0005963-65.2018.827.2706 em favor da empresa: MARLY CARVALHO RODRIGUES MARZOLA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 30.006.679/000197, com sede estabelecida na Rodovia São Bento x Araguatins, KM 25, A ESQUERDA 4 km, Zona Rural, São Bento/TO, CEP 77958-000 e MARLY CARVALHO RODRIGUES MARZOLA, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG. 1.319.612 SSP/TO, inscrita no CPF nº 374.374.371-04, com domicílio na Rua Buenos Aires, nº 93, Loteamento Martins Jorge, Araguaína-TO, conforme resumo do pedido da inicial e da decisão em frente transcrito: MARLY CARVALHO RODRIGUES MARZOLA EIRELI e MARLY CARVALHO RODRIGUES MARZOLA, com qualificação jurídica nos autos, aforaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sustentando, em síntese, ter por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Aduz a recuperanda, MARLY CARVALHO RODRIGUES MARZOLA, pessoa física exerce desde a década de 1990 a atividade rural, através da criação de bovinos na região de São Bento do Tocantins e Araguatins em parceria com seu marido, e após a aquisição de algumas propriedades, começou a exercer em nome próprio, o que faz desde 2013, possuindo propriedades rurais na região, gerando empregos e renda a várias pessoas. Informa a requerente que com o passar dos anos sentiu obrigada a contrair empréstimos através de créditos rurais para realizações de investimentos que acabaram não trazendo retorno esperado e que em razão disso foi necessário à tomada de créditos pessoais, crescendo suas dívidas de forma exponencial junto a instituições financeiras. Alega a requerente que em último esforço foi iniciada uma reestruturação operacional para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento da recuperanda. Foram tomadas várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas e que tem por objetivo a superação de suas situações de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, preservando a atividade rural, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005. A inicial foi instruída com documentos inseridos no evento 01 e anexos. Atribuiu valor à causa e requereram a justiça gratuita, nos termos das Leis 1060/50 e 7510/76, argumentando não possuírem condições de arcar com as custas, encargos ou despesas decorrentes de quaisquer medidas ou ações judiciais ou extra judiciais, requerendo o deferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo. Ao evento 16 e 19 foi inserida emenda à inicial e juntada dos documentos faltantes exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Ao evento 21 foi proferida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Ante o exposto, estando em termos a documentação exigida pela legislação de regência,DEFIRO o processamento da recuperação Judicial às postulantes. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM NOME DA PESSOA FÍSICA DE MARLY CARVALHO RODRIGUES MARZOLA. Quanto ao pedido de extensão do polo ativo da demanda recuperacional à pessoa de MARLY CARVALHO RODRIGUES MARZOLA, no caso telado por tratar de Produtora Rural, em que há confusão patrimonial da pessoa física e os negócios jurídicos, haja vista que ambas estão ligadas às mesmas atividades e possuem interesses jurídicos relacionados aos diversos investimentos em nome da requerente, defiro a extensão do polo ativo a MARLY CARVALHO RODRIGUES MARZOLA, bem como os respectivos débitos em seu nome, no plano de recuperação judicial, desde que os bens da mesma (patrimônio pessoal) sejam incluídos para garantir o pagamento das dívidas (reciprocidade). Oportuno reconhecer a pertinência do pedido da extensão do polo ativo até por analogia, à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para que um determinado bem seja integrado ao patrimônio da empresa recuperanda ou massa falida. Impende asseverar que se eventualmente não ficar comprovado confusão patrimonial ou que as dívidas não foram adquiridas em proveito da atividade rural, à parte requerente pode ser aplicado o previsto no artigo 77, § 2º do Novo Código de Processo Civil. NOMEIO como administrador: PAULO ROBERTO CURVO CAVALCANTI, CPF. 519.183.741-04, e-mail: rjagropecuaiaamatinha@gmail.com, com endereço na Rua 24, Quadra 49, Lote 08, Setor Oeste, nesta urbe, que deverá ser intimado para no prazo de 48 horas, para comparecer neste juízo para prestar compromisso legal e assumir seu encargo, sob pena de substituição, artigo 34 da Lei 11.101/2005. Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação R\$ 6.288.369,23 (seis milhões e duzentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), calculados no evento de nº 01 ao anexo 07, bem como a formação do nomeado em administração e sua experiência e ampla atuação na gestão de empresas e atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, FIXO a remuneração do Administrador Judicial no montante total de R\$ 157.209,23 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e nove reais e vinte e três centavos) que corresponde a 2,5% do valor dos créditos habilitados ou a serem habilitados, a ser pago, para não inviabilizar as empresas e o plano de recuperação e também para possibilitar que o administrador arque com as despesas corriqueiras, da seguinte forma: a. 60% (sessenta por cento) do valor - R\$ 94.325,23 (noventa e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) deverá ser pago em 24 meses resultando em um pagamento mensal de R\$ 3.930,22 (três mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos) ao administrador, a partir desse decisum e depois da assinatura do termo de compromisso. b. 40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 62.884,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convalidação em falência. Ficam as recuperandas dispensadas de apresentar certidões negativas para que possam exercer suas atividades empresariais, devendo observar o art. 69 da mesma lei, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Ressalta-se, por oportuno, que a dispensa não abrange as certidões para contratar com o Poder Público ou auferir benefícios ou incentivo. DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra as recuperandas, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º) e execuções fiscais (art. 6º, §7º). Esta suspensão não poderá exceder o prazo de 180 dias (dias corridos), contados do deferimento deste processamento (intimação). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo mora justificada nesta recuperação. As empresas recuperandas deverão identificar as demandas que respondem e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º). DEVERÃO as recuperandas, mensalmente, a partir da intimação desta, apresentar contas administrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. INTIME-SE, inclusive por CARTA, as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, na pessoa de seus representantes judiciais, acerca deste pedido, com cópia da inicial e desta decisão (art. 52, V). EXPEÇA-SE O EDITAL na forma preconizada no §1º do supracitado artigo 52, contendo: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma Lei. Após expedição e publicação do edital, intime-se o advogado das partes para que providencie a publicação do referido edital em jornais de grande circulação, devendo juntar no autos no prazo de 10 dias. INTIMEM-SE as recuperandas. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias (dias corridos), na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a referida apresentação, DETERMINO a expedição do edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para garantir o regular processamento da recuperação judicial, conforme determina a Lei 11.1105/2005 e por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, retifique-se atuação para retirar o sigilo/segredo de justiça do presente autos. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 29 de junho de 2018. Segue a lista nominativa dos credores com o valor atualizado e a discriminação dos créditos:

Credor	CNPJ	Endereço	Classificação	Valor
Banco da Amazônia	04902979/0126-65	Av. Cônego João Lima, 1297, Centro, Araguaína-TO	Credor c/ Garantia Real	R\$1.851.063,55
Banco Bradesco S.A. (7953)	60746948/8689-70	Av. Cônego João Lima, 1935, Centro, Araguaína-TO	Credor c/ Garantia Real	R\$2.839.073,03
Banco Bradesco S.A. (2595)	60746948/3436-63	Rua Ademair Vicente Ferreira, nº 1297, Panorama, Araguaína-TO	Credor c/ Garantia Real	R\$391.714,52
SICOOB	26960328/0011-15	Av. Cônego João Lima, 1316, Centro, Araguaína-TO	Credor c/ Garantia Real	R\$ 361.890,90
Rodrigo Mocê Bravo	618.640.211-87	Rua Humberto Carlos Teixeira, Qd. Wx-1, Lts 07 e 08, Martins Jorge, Araguaína-TO	Quirografário	R\$ 180.400,00
Confederal Nacional da Agricultura	33582750/0001-78	SGAN QD601, Modulo K, Ed. Antonio E. de Salvo, Brasília-DF	Credor Fiscal	R\$1.122,70
Iris Sallis Lellis	968.610.101-20	904 Sul, Al. 08, Lot. 26/28, Palmas-TO	Quirografário	R\$ 13.385,65
Banco do Brasil	00000000/0638-60	Av. Cônego João Lima, 2275, Centro, Araguaína-TO	Quirografário	R\$615.683,61
MCM Comércio de Máquinas	21.730.821/0001-53	Qd. 1012 Sul, Al. 01, S/N, Q. QH-M, Lt. 01, Si 10, Plano Diretor Sul, Palmas-TO	Quirografário	R\$3420,88
Total				R\$6.288.369,19

Fica estabelecido o prazo de 15(quinze) dias, para os credores não relacionados no pedido, habilitarem seus créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados junto ao administrador Judicial (art. 7º, § 1º). E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no placar do fórum. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil de dezoito (24/07/2018) Eu (Marlene Custódio Vêncio Melgaço), Escrivã Judicial, digitei e subscrevi. Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito, Titular da Vara.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Autos nº 0005108-86.2018.827.2706 - A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER quantos o presente edital tomar conhecimento que por este Juízo e Cartório de Precatórias, Falências e Concordatas, foi deferido o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL autuada sob o número 0005108-86.2018.827.2706 em favor da empresa: MARTHA ANDRADE MARZOLA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 29.943.825/0001-21, com sede estabelecida na Rodovia TO 230, Pau D'arco Arapoema a 65 Km, a esquerda 30 km, Zona Rural, Pau D'Arco, CEP 77.785-000, representada por sua proprietária MARTA ANDRADE MARZOLA., brasileira, viúva, agropecuarista, portadora do RG. 1255266 SSP/GO, inscrita no CPF nº 323.958.091-87, com domicílio na Rua Buenos Aires, nº 193, Setor Anhanguera, Araguaína-TO, conforme resumo do pedido da inicial e da decisão em frente transcrito: MARTHA ANDRADE MARZOLA EIRELI, com qualificação jurídica nos autos, aforaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sustentando, em síntese ter por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira da empresa, promovendo a preservação da empresa, sua função social. Aduz recuperanda, MARTHA ANDRADE MARZOLA, que possui propriedades rurais gerando empregos e renda a várias pessoas, que exerce atividade rural desde a década de 1980, através de criação de bovinos na região de Pau D'Arco, atividade essa desenvolvida com seu marido, e após a morte deste passou a exercer desde 2006/2007 em nome próprio. Informa a requerente que com o passar dos anos sentiu obrigada a contrair empréstimos através de créditos rurais para realizações de investimentos que acabaram não trazendo retorno esperado e que em razão disso foi necessário à tomada de créditos pessoais, crescendo suas dívidas de forma exponencial nas instituições financeiras. Alega a requerente que foram tomadas medidas para equilibrar a receita e que tem por objetivo a superação de suas situações de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, preservando a atividade rural, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005. A inicial foi instruída com documentos inseridos no evento 01 e anexos 02 a 16. Atribuiu valor à causa. Ao evento 13 e 20 foi inserida emenda à inicial e juntada dos documentos faltantes exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Ao evento 22 foi proferida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Ante o exposto, estando em termos a documentação exigida pela legislação de regência, DEFIRO o processamento da recuperação Judicial às postulantes. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM NOME DA PESSOA FÍSICA DE MARTHA ANDRADE MARZOLA. Quanto ao pedido de extensão do polo ativo da demanda recuperacional à pessoa de MARTHA ANDRADE MARZOLA, por tratar-se de Produtora Rural, em que há confusão patrimonial da pessoa física e os negócios jurídicos, haja vista que ambas estão ligadas às mesmas atividades e possuem interesses jurídicos relacionados aos diversos investimentos em nome da requerente, defiro a extensão do polo ativo a MARTHA ANDRADE MARZOLA, bem como os respectivos débitos em seu nome, no plano de recuperação judicial, desde que os bens da mesma (patrimônio pessoal) sejam incluídos para garantir o pagamento das dívidas (reciprocidade). Oportuno reconhecer a pertinência do pedido da extensão do polo ativo até por analogia, à possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica para que um determinado bem seja integrado ao patrimônio da empresa recuperanda ou massa falida. Impende asseverar que se eventualmente não ficar comprovado confusão patrimonial ou que as dívidas não foram adquiridas em proveito da atividade rural, à parte requerente pode ser aplicado o previsto no artigo 77, § 2º do Novo Código de Processo Civil. NOMEIO como administrador: PAULO ROBERTO CURVO CAVALCANTI, CPF. 519.183.741-04, e-mail: rjagropecuariamatinha@gmail.com, com endereço na Rua 24, Quadra 49, Lote 08, Setor Oeste, nesta urbe, que deverá ser intimado para no prazo de 48 horas, para comparecer neste juízo para prestar compromisso legal e assumir seu encargo, sob pena de substituição, artigo 34 da Lei 11.101/2005. Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação R\$ 6.009.543,21 (seis milhões e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), calculados no evento de nº 01 ao anexo 01, bem como a formação do nomeado em administração e sua experiência e ampla atuação na gestão de empresas e atenta aos princípios da proporcionalidade a razoabilidade, FIXO a remuneração do Administrador Judicial no montante total de R\$ 150.238,58 (cento e cinquenta mil duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos) que corresponde a 2,5% do valor dos créditos habilitados ou a serem habilitados, a ser pago, para não inviabilizar as empresas e o plano de recuperação e também para possibilitar que o administrador arque com as despesas corriqueiras, da seguinte forma: a. 60% (sessenta por cento) do valor - R\$ 90.143,15 (noventa mil cento e quarenta e três reais e quinze centavos) deverá ser pago em 24 meses resultando em um pagamento mensal de R\$ 3.755,97 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) ao administrador, a partir desse decurso e depois da assinatura do termo de compromisso. b. 40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 60.095,43 (sessenta mil, noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convalidação em falência. Ficam as recuperandas dispensadas de apresentar certidões negativas para que possam exercer suas atividades empresariais, devendo observar o art. 69 da mesma lei, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Ressalta-se, por oportuno, que a dispensa não abrange as certidões para contratar com o Poder Público ou auferir benefícios ou incentivo. DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra as recuperandas, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º) e execuções fiscais (art. 6º, §7º). Esta suspensão não poderá exceder o prazo de 180 dias (dias corridos), contados do deferimento deste processamento (intimação). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo mora justificada nesta recuperação. As empresas recuperandas deverão identificar as demandas que respondem e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º). DEVERÃO as recuperandas, mensalmente, a partir da intimação desta, apresentar contas administrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. INTIME-SE, inclusive por CARTA, as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, na pessoa de seus representantes judiciais, acerca deste pedido, com cópia da inicial e desta decisão (art. 52, V), EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do supracitado artigo 52, contendo: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma Lei. Após expedição e publicação do edital, intime-se o advogado das partes para que providencie a publicação do referido edital em jornais de grande circulação, devendo juntar no autos no prazo de 10 dias. INTIMEM-SE as recuperandas. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias (dias corridos), na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a referida apresentação, DETERMINO a expedição do edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para garantir o regular processamento da recuperação judicial, conforme determina a Lei 11.1105/2005 e por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, retifique-se a atuação para retirar o sigilo/segredo de justiça do presente autos. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 29 de junho de 2018. Segue a lista nominativa dos credores com o valor atualizado e a discriminação dos créditos:

Credor	CNPJ	Endereço	Classificação	Valor
Banco da Amazônia	04902979/0126-65	Av. Cônego João Lima, 1297, Centro, Araguaína-TO	Credor c/ Garantia Real	R\$342.593,27
Banco Bradesco S.A.	60746948/0599-40	Rua Ademar Vicente Ferreira, 1364, Panorama, Araguaína-TO	Credor c/ Garantia Real	R\$1.034.844,83
Caixa Econômica Federal	00360305/0001-04	SBS Quadra 4, Bl A, Lt. 3/4, Presi/Geocl, 21º andar, Brasília-DF	Credor c/ Garantia Real	R\$782.317,47
SICOOB	26960328/0011-15	Av. Cônego João Lima, 1316, Centro, Araguaína-TO	Quirografário	R\$173.056,79
Prefeitura Municipal de Uberaba	18428839/0001-90	Av. Dom Luiz Maria de Santana, 141, Mercês, Uberaba-MG	Credor Fiscal	R\$7.561,28
Confederal Nacional da Agricultura	33582750/0001-78	SGAN QD601, Módulo K, Ed. Antonio E. de Salvo, Brasília-DF	Credor Fiscal	R\$8.028,16
Prefeitura Municipal de Araguaína	01830793/0001-39	Rua 25 de Dezembro, 265, Centro, Araguaína-TO	Credor Fiscal	R\$13.385,65
Banco do Brasil	00000000/0638-60	Av. Cônego João Lima, 2275, Centro, Araguaína-TO	Quirografário	R\$3.647.755,77
			Total	R\$6.009.543,22

Fica estabelecido o prazo de 15(quinze) dias, para os credores não relacionados no pedido, habilitarem seus créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados junto ao administrador Judicial (art. 7º, § 1º). E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no placar do fórum. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil de dezoito (18/07/2018) Eu (Marlene Custódio Vêncio Melgaço), Escrivã Judicial, digitei e subscrevi. Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito, Titular da Vara.